



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020458-05.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes JOSLEI GONÇALVES DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), EDIRLÉIA GONÇALVES LEITE DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), MIDIÃ VITORIA OLIVEIRA DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), ELOAH GABRIELLE OLIVEIRA DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA) e JEFERSON LEITE DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LOCALIZA RENT A CAR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36032

APELAÇÃO N°: 1020458-05.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTES: JOSLEI GONÇALVES DE MORAES E OUTROS

APELADA: LOCALIZA RENT A CAR S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autores pretendem a condenação da ré por danos materiais e morais decorrentes da rescisão unilateral de contrato de locação de veículo estabelecido entre as partes, buscando a inexigibilidade de débito com reboque cobrado pela ré, a devolução da quantia paga pela locação, o ressarcimento de todos os custos com transporte e o pagamento de danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo dos autores. Condenação correta da ré pelos danos materiais efetivamente comprovados, pelo ressarcimento das diárias de locação não utilizadas e por danos morais. Insurgência recursal limitada ao valor arbitrado a título de danos morais e à devolução da integralidade do valor pago pela locação. Danos morais. Pretensão à majoração. Cabimento. Situação que extrapolou o mero aborrecimento cotidiano, provocando grave abalo e angústia íntima, a ponto de justificar a indenização pretendida, já que a requerida, sem razão, interrompeu abruptamente a viagem dos autores, bloqueando o veículo sem qualquer aviso ou chance de o consumidor comprovar a ausência do risco por ela presumido, deixando-os a mais de 800km de sua residência sem qualquer assistência. Falha na prestação de serviços devidamente reconhecida. Responsabilidade configurada. Quantum indenizatório majorado a quantia que se mostra mais adequada ao caso, suficiente a reparar os prejuízos experimentados. Danos materiais. Pretensão à devolução total do valor da locação. Descabimento. Autores que chegaram em segurança ao destino que pretendiam, na casa de parentes, ausente qualquer falha na prestação dos serviços até então, pelo que descabida a pretensão ao ressarcimento do valor total da contratação, evitando-se qualquer enriquecimento indevido da parte autora. Decisão mantida para que a requerida recalcule o valor do contrato de modo a cobrar apenas diária, combustível e taxas concernentes ao período utilizado, efetuando a devolução do remanescente, se caso. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL C.C. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO” (sic) ajuizada por JOSLEI GONÇALVES DE MORAES, JEFERSON LEITE DE MORAES, EDIRLÉIA GONÇALVES LEITE DE MORAES, MÍDIA VITÓRIA OLIVEIRA DE MORAES e ELOAH GABRIELLE OLIVEIRA DE MORAES em face de LOCALIZA RENT A CAR S.A.

A r. sentença de fls. 168/172, disponibilizada no DJe de 13/01/2025 – fls. 175/176, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: (i) condenar a requerida a pagar aos autores o valor de R\$ 636,84 a título de danos materiais, pelos gastos com as passagens de ônibus, valor que deve ser atualizado pelo IPCA e com juros de mora pela SELIC abatido o fator de correção, do desembolso; (ii) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, devidamente atualizado pelo IPCA da presente e com juros de mora pela SELIC abatido o fator de correção, da data do distrato; (iii) condenar a requerida a recalcular o valor do contrato de modo a cobrar da parte autora apenas a diária, combustível e taxas concernentes ao período utilizado, efetuando a devolução do remanescente, se caso. (iv) impor à requerida a obrigação negativa de não mais cobrar dos autores o valor de R\$ 444,20 a título de guincho e nem negativa-los ou protesta-los por este débito, sob pena de multa de 10x o valor do débito; Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a cargo da requerida.”

Inconformada, apela a parte autora (fls. 177/185).

Assevera que “a r. decisão é digna de parcial reforma, eis que a quantia indenizatória arbitrada na origem comporta

majoração e há prova documental para ressarcimento de demais despesas com transporte". (fls. 179)

Afirma que "apesar de se tratar de 05 (cinco) requerentes, a r. decisão fixou o quantum indenizatório por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a apenas R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada demandante, revelando-se desproporcional e desarrazoado com o dano experimentado por cada autor". (fls. 179)

Aduz que "a falha na prestação dos serviços, diante da rescisão unilateral injustificada do contrato de locação de veículo promovida pela ré, bloqueando e retendo o automóvel quando os peticionantes chegaram no destino da viagem, cujo percurso a mais de 850 km da origem, deixando-os, por conseguinte, sem meios de locação, gerando, assim, despesas extras com locomoção, sem esquecer que as coautoras Midiã e Eloah são menores". (fls. 179)

Sustenta que "para fixação do valor indenizatório deve se levar em conta o grau e tipo da ofensa perpetrada, bem como a extensão dos danos causados por conta dela, o que, no caso vertente, bem se verificou que foi de âmbito considerável diante das consequências do ato ilícito perpetrado pela ré, deixando-os, indevidamente, sem veículo há mais de 800 km de sua cidade, sendo duas pessoas menores". (fls. 180)

Argumenta que "os coautores pleitearam o valor total de R\$ 2.061,97 (dois mil, sessenta e um reais, noventa e sete centavos), correspondente a soma da restituição do valor pago pela locação do carro à ré (R\$ 1.085,13), da despesa de locação de serviço de transporte de Van de Miranda/MS a Campo Grande/MS (R\$ 340,00) e do custo com serviço de transporte por ônibus de Campo Grande/MS a São José do Rio Preto/SP (R\$ 636,84). Apesar disso, a r. decisão

originária apenas deferiu o ressarcimento do custo com serviço de transporte por ônibus de Campo Grande/MS a São José do Rio Preto/SP (R\$ 636,84)". (fls. 184/185)

Pontua que "diverso do asseverado na r. sentença, há razões para devolução do valor pago pela locação (R\$ 1.085,13), logo, cabível seu deferimento. Contrário à convicção do juízo originário, a restituição da referida quantia é devida por conta do descumprimento contratual indevido e ilegal praticado nos autos, não se justificando o indeferimento pelo fato do uso parcial do automóvel, sem esquecer que a ré rescindiu unilateralmente o contrato". (fls. 185)

Requer, ao fim, "o conhecimento e consequente provimento do apelo, para o fim de reparar a r. sentença, majorando o quantum indenizatório a título de danos morais a cada autor e deferir a indenização por dano material atinente ao valor pago pela locação (R\$ 1.085,13), nos termos e fundamentos expostos, tudo por ser medida da mais pura e lúdima JUSTIÇA". (fls. 185)

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, isento de preparo em razão da concessão da gratuidade processual à parte (fls. 52/53).

Contrarrazões às fls. 189/195.

É o relatório.

Os autores ajuizaram a presente demanda visando a condenação da ré por danos materiais e morais decorrentes da rescisão unilateral de contrato de locação de veículo estabelecido entre as partes, buscando a inexigibilidade de débito com reboque cobrado pela ré, a devolução integral da

quantia paga pela locação, o ressarcimento de todos os custos com transporte de volta para sua residência e o pagamento de danos morais.

Conforme bem constou da r. sentença, *“a parte requerida se precipitou e efetuou o bloqueio do bem no primeiro dia da viagem. Não há qualquer prova de que partiriam os requerentes para a Bolívia (fronteira mais próxima) ou Paraguai (cerca de 400 quilômetros de distância) (...) Ora, a locação deu-se de maneira regular com informação de que o veículo partiria para o Estado do Mato Grosso do Sul. Não houve descumprimento contratual por parte dos requerentes e que justificasse o bloqueio repentino com apreensão do veículo”,* motivo pelo qual, além de reconhecer a inexigibilidade do custo com reboque, condenou a ré pelos danos materiais que foram efetivamente comprovados, pelo ressarcimento das diárias de locação não utilizadas e por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, pois *“a requerida, empresa que trabalha com locação de veículos e se dispôs a atuar em todo território brasileiro, rescindiu o contrato unilateralmente e sem justificativa razoável, deixando os requerente longe de casa e sem acesso ao veículo contratado”*.

A insurgência recursal está limitada ao valor arbitrado a título de danos morais e à devolução da integralidade do valor pago pelos contratantes da locação.

Quanto aos danos morais, de fato a situação extrapolou o mero aborrecimento cotidiano, provocando grave abalo e angústia íntima a ponto de justificar a indenização

pretendida, já que a requerida, sem razão, interrompeu abruptamente a viagem dos autores, bloqueando o veículo sem qualquer aviso ou chance de o consumidor comprovar a ausência do risco por ela presumido, deixando-os a mais de 800km de sua residência sem qualquer assistência.

No tocante ao *quantum* indenizatório, a quantia fixada pela r. sentença (R\$ 5.000,00) comporta pequena majoração para R\$ 10.000,00, valor suficiente e adequado a reparar os prejuízos experimentados, sem configurar locupletamento ilícito por parte dos cinco autores, levando-se em conta *a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica dos causadores do dano; d) as condições pessoais dos ofendidos* (cf. Antônio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

A indenização, como anota o já citado Antônio Jeová Santos, "*não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade*" (ob. cit., pág. 199).

O caso, portanto, é de pequena reforma do julgado relativamente ao valor da indenização por danos morais.

Quanto aos danos materiais almejados, no entanto, sem razão a parte recorrente.

Isto porque, como bem constou da r. sentença, *“não é caso de se determinar a devolução total do valor da locação. Isto porque o veículo foi utilizado para chegada até o destino e não se autoriza que os requerentes viagem a título totalmente gratuito”*.

Conforme consta do relato inicial, os autores programaram viagem para a cidade de Miranda-MS, *“para passear e visitar parentes”* (fls. 3/4), viagem de ida que foi concluída com êxito, sendo que o bloqueio só ocorreu após a chegada, não havendo notícia quanto a qualquer falha na prestação dos serviços até então.

Deste modo, não se justifica a pretensão ao ressarcimento do valor total da contratação, evitando-se qualquer enriquecimento indevido da parte autora, restando mantida a condenação da requerida a *“recalcular o valor do contrato de modo a cobrar da parte autora apenas a diária, combustível e taxas concernentes ao período utilizado, efetuando a devolução do remanescente, se caso”*.

Quanto ao ponto, portanto, a r. sentença não comporta reforma.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso unicamente para majorar o valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 5.000,00) para R\$ 10.000,00, quantia suficiente e adequada a reparar os prejuízos experimentados, sem configurar locupletamento ilícito por parte dos demandantes, mantida, no mais, a r. sentença tal como proferida.

Embora o presente apelo tenha sido interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º), deixa-se de majorar os honorários advocatícios no presente caso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ante a tese fixada nos REsp 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS, Tema 1059: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*.

MARY GRÜN

Relatora